

DECRETO MUNICIPAL Nº 6096

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NA FORMA DE PARECER REFERENCIAL PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do serviço público, norteadores da atuação estatal em prol das boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a normatização, sistematização, padronização e racionalização dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral do Município; e

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, referenciado nos Acórdãos 748/2011, 1.944/2014 e 2.674/2014, no sentido de que não há impedimento na utilização, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

CONSIDERANDO o disposto no §5º, do art. 53, da Lei 14.133, de 1º, de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial pela Procuradoria Geral do Município, no desempenho das atividades de consultoria e assessoria jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de Parecer Referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 2º. As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes

e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria Geral do Município, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo físico ou eletrônico.

Art. 3º. É dispensado o envio do processo à Procuradoria Geral do Município se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, devendo o parecer jurídico referencial conforme o caso, instruir o processo administrativo em questão, junto com declaração da autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações e as exigências legais.

Parágrafo único. A invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização de minutas e documentos referenciados, em especial o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice aos referidos pareceres, admitidas alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica e necessidade de análise individualizada.

Art. 4º. A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, responsável pela assessoria e consultoria dos órgãos da administração direta, devendo ser firmado por no mínimo 02 (dois) Procuradores e ratificados pelo Procurador-Geral do Município, passando a ter caráter normativo.

Art. 5º. Os Pareceres Referenciais elaborados pela Procuradoria Geral do Município receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, e serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental, senso de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral do Município dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres referenciais.

Art. 8º. Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o Procurador-Geral promover a sua adequação.

Art. 9º. O Procurador-Geral do Município poderá:

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais Procuradores, órgãos e entidades da administração do Município de São Sebastião do Paraíso;

II – elaborar ou designar Procurador do Município para elaborar novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Art. 10. Nos processos de baixa complexidade, a manifestação jurídica poderá se restringir a simples despacho com a indicação sumária da fundamentação jurídica, a critério do Procurador-Geral ou do Procurador competente.

Art. 11. A uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas será objeto de súmulas administrativas a serem editadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O Procurador Geral do Município poderá editar Resolução contendo normas complementares à aplicação deste decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 05 de julho de 2022.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal